

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

LEI Nº 016/83 DE 13/12/83



**ADMINISTRAÇÃO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

“SANTOS COSTA”

“C. FERREIRO”





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Seção IV - Instalação.....	1678
Seção V - Defesa.....	1889 A 1739
Seção VI - Distinções.....	1748 A 1769
Seção VII - Primeira Instância Administrativa.....	1779 A 1809
Seção VIII - Segunda Instância Administrativa.....	1818 A 1849
Disposições Finais.....	1859 A 1969

ARTIGOS

ANEXO X

- 113 -

<b>BOLETIM DE VALORES DE TERRENO BVT</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE <b>SÃO GABRIEL DO OESTE</b>	01 CÓDIGO DO MUNICÍPIO <b>9809</b>	02 PARA USO DO PROCESSAMENTO
--	--	---------------------------------------	------------------------------

03 DISTRITO <b>0.1</b>	04 SETOR <b>0.2</b>	05 VALOR/PORCENTUAL VALORES EM CR\$ <b>X 1</b>	VALORES EM PORCENTUAL ADICIONADO <b>1</b>	VALORES EM PORCENTUAL DIFERENÇA <b>5</b>	EXCLUSÃO <b>7</b>	06 NÚMERO DE LINHAS	OBSERVAÇÕES
---------------------------	------------------------	---	--	---	-------------------	------------------------	-------------

07	08 CÓDIGO DO LOGRADOURO	09 SEÇÃO	10 VALOR	11 TIPO LOGRADOURO	12 NOME DO LOGRADOURO
01	0.0.0.0.1.b	0.1.7.5.0.x	0.1.0.0.0   0.0.3	RUA	P. ERINAMBUCO
02	0.0.0.0.1.b	0.3.0.7.5.x	0.1.4.0.0   0.0.1		
03	0.0.0.0.2.b	0.1.4.7.5.x	0.1.0.0.0   0.0.0	RUA	ALAGOAS
04	0.0.0.0.2.b	0.2.3.6.0.x	0.1.4.0.0   0.0.8		
05	0.0.0.0.3.b	0.1.4.7.5.x	0.1.0.0.0   0.0.6	AVEN	SÃO FRANCISCO
06	0.0.0.0.3.b	0.1.9.2.5.x	0.1.4.0.0   0.0.4		
07	0.0.0.0.3.b	0.2.2.2.5.x	0.2.0.0.0   0.0.2		
08	0.0.0.0.3.b	0.2.7.9.5.x	0.1.4.0.0   0.0.0		
09	0.0.0.0.4.b	0.1.3.4.0.x	0.1.0.0.0   0.0.7	RUA	ESPÍRITO SANTO
10	0.0.0.0.4.b	0.1.7.8.5.x	0.1.4.0.0   0.0.2		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DOESTE

Índice

ARTIGOS

Disposições Preliminares..... 18  
Livro Prelimito.....  
Parte Especial - Tributos..... 28

Título I  
DOS IMPOSTOS

Capítulo I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA

Seção I - Alíquota de Incidência..... 38 a 46  
Seção II - Sujeito Passivo..... 70 a 80  
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota..... 90 a 138  
Seção IV - Lançamento..... 140 a 185  
Seção V - Arrecadação..... 179  
Seção VI - Isenções..... 188  
Seção VII - Infração e Penalidades..... 192

Capítulo II  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Alíquota de Incidência..... 205 a 228  
Seção II - Sujeito Passivo..... 230 a 288  
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota..... 279 a 339  
Seção IV - Lançamento..... 351 a 468  
Seção V - Arrecadação..... 478 a 508  
Seção VI - Isenções..... 519  
Seção VII - Infração e Penalidades..... 528

ANEXO X

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO BVT		PREFEITURA MUNICIPAL DE VIA GABRIEL DOESTE		01 CÓDIGO DO MUNICÍPIO 9809	02 PARA USO DO PROCESSAMENTO
03 Nº DE MATRÍCULA	04 SEÇÃO	05 VALOR PERCENTUAL	06 VALORES EM REAIS ALFABÉTICO	07 VALORES EM PERCENTUAL DESFONDO	08 EXCLUSÃO
[0.1]	[0.2]	VALORES EM REIS [x] 1	[2]	[3]	[7]
09 Nº DO CÓDIGO DO LOGRADOURO	10 SEÇÃO	11 VALOR	12 TIPO DO LOGRADOURO	13 NOME DO LOGRADOURO	
01	[0.1.3.3.1] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 3	R.U.A.	JOÃO EVANGELISTA	
02	[0.1.3.3.1] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 1	R.U.A.	ALBINO SOUZA BRANCO	
03	[0.1.3.3.1] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 0	A.V.N.	CASTELO BRANCO	
04	[0.1.3.3.1] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 8	R.U.A.	RAIMUNDO DO PRADO	
05	[0.1.2.2.0] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 6	R.U.A.	EUGENIO F. DA CUNHA	
06	[0.0.2.1.0] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 4	A.V.N.	DOM PEDRO J.	
07	[0.0.5.8.0] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 2	R.U.A.	MANOEL ROSA	
08	[0.0.4.0.0] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 0	R.U.A.	JOÃO R. GUIMARÃES	
09	[0.0.3.0.0] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 9	R.U.A.	DAVI FERREIRA	
10	[0.0.1.8.0] X	[0.1.0.0.0] [0.0] 2	R.U.A.	PONCIANO RIBEIRO	
LOCAL _____ DATA _____ ASSINATURA _____					



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Seção III  
MSE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 99 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

ART. 100 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de m<sup>2</sup> de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, soma do o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo VIII a este código.

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo X a este código.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), situada dentro da zona urbana do Município e que ainda não foi objeto de loteamento.

§ 3º - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

ART. 110 - será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

CD	CODIGO DO LOTEADOURO	VALOR	VALOR EM REAIS	VALOR EM REAIS	VALOR EM REAIS	VALOR EM REAIS	VALOR EM REAIS
01	NOVE DO LOTEADOURO	0.14.0.0.0.0.0.3	0.01.9.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X
02		0.14.0.0.0.0.0.1	0.01.9.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X
03		0.2.0.0.0.0.0.0.0	0.06.7.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X
04		0.1.6.0.0.0.0.0.8	0.1.6.0.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X
05		0.2.0.0.0.0.0.0.6	0.1.5.2.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X	0.01.4.0.X
06		0.2.0.0.0.0.0.0.4	0.0.2.8.0.X	0.01.5.0.X	0.01.5.0.X	0.01.5.0.X	0.01.5.0.X
07		0.2.0.0.0.0.0.0.2	0.0.6.0.0.X	0.01.6.0.X	0.01.6.0.X	0.01.6.0.X	0.01.6.0.X
08		0.0.4.0.0.0.0.0.X	0.0.4.6.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X
09		0.1.4.0.0.0.0.0.9	0.1.4.0.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X
10		0.1.6.0.0.0.0.0.2	0.1.5.5.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X	0.01.7.0.X





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 12 -

- I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuita - mente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
- II - Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando uti- lizado efetiva e habitualmente no exercício de suas ativi- dades sociais.
- III - Pertencente ou crédito gratuitamente à sociedade ou institu- ção sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cul- tural, físico ou recreativo.
- (IV) - Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destina- do ao exercício de atividades culturais, recreativas ou es- portivas.
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecada - ção do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupa- ção efetiva pelo poder desapropriante.
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

Seção VII  
INFRAÇÕES E PENALIDADES

- ART. 199 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cen- to) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imó- vel as seguintes infrações:
  - I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para soli- citar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário, ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) di- as a contar do surgimento da nova unidade ou das altera- ções já existentes;
  - II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE

9809

DE VALORES DE TERRENO

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
0.0071b	0.0072b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0072b	0.0073b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0073b	0.0074b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0074b	0.0075b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0075b	0.0076b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0076b	0.0077b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0077b	0.0078b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0078b	0.0079b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0079b	0.0080b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0080b	0.0081b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0081b	0.0082b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0082b	0.0083b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0083b	0.0084b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0084b	0.0085b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0085b	0.0086b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0086b	0.0087b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0087b	0.0088b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0088b	0.0089b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0089b	0.0090b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0090b	0.0091b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0091b	0.0092b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0092b	0.0093b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0093b	0.0094b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0094b	0.0095b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0095b	0.0096b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0096b	0.0097b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0097b	0.0098b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0098b	0.0099b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x
0.0099b	0.0100b	0.0080b	0.0081b	0.0082b	0.0079b	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x	0.0200x



**BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT**

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DO OESTE**  
R.D. Nº 100

01 Nº 01 02 SETOR 03 VALOR PORCENTUAL  
01 02 VALORES EM R\$ 03 VALORES EM MILHARES 04 EXCLUSÃO 05 Nº NÚMERO DE LOTTAS 06 OBSERVAÇÕES

01	02	03	04	05	06
CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	VALOR	Tipo Logradouro	NOME DO LOGRADOURO	
01	0 0 0 7 3 0	0 0 1 9 0 0	0 1 0 0 0 0 0 0 0	RUA	ANTONIO JOÃO
02	0 0 0 7 3 0	0 0 2 9 0 0	0 1 4 0 0 0 0 0 0		
03	0 0 0 7 3 0	0 0 5 0 0 0	0 2 0 0 0 0 0 0 0		
04	0 0 0 6 6 0	0 0 1 9 0 0	0 1 0 0 0 0 0 0 0	RUA	FELIX TO MOUTIER
05	0 0 0 6 6 0	0 0 2 9 0 0	0 1 4 0 0 0 0 0 0		
06	0 0 0 6 6 0	0 0 5 0 0 0	0 2 0 0 0 0 0 0 0		
07	0 0 0 6 6 0	0 0 1 9 0 0	0 1 0 0 0 0 0 0 0	RUA	PIREATA
08	0 0 0 6 6 0	0 0 2 9 0 0	0 1 4 0 0 0 0 0 0		
09	0 0 0 6 6 0	0 0 5 0 0 0	0 2 0 0 0 0 0 0 0		
10	0 0 0 6 7 0	0 0 1 9 0 0	0 1 0 0 0 0 0 0 0	RUA	SANTA TRÊS

LOCAL: DATA: ASSINATURA:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**PARCÍMIO UNICO** - O lançamento será precedido, na hipótese de condomínio:

- a - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de unidade autônoma.

**ART. 139** - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 18.

**ART. 140** - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Seção V  
Associação**

**ART. 139** - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

**§ 1º** - ~~Quem não pagar o imposto em prazo determinado, ficará sujeito à inscrição do bem no sistema de parcelamento.~~

**§ 2º** - O pagamento das parcelas vinculadas ao imóvel será efetuado de forma concomitante com o das vendidas.

**Seção VI  
Impostos**

**ART. 180** - Fica isento do imposto o bem imóvel:



BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE

9809

01	02	03 VALOR/PORCENTUAL		04 VALOR EM RELEVÂNCIA APLICADA	05 VALOR EM RELEVÂNCIA DECRETADA	06 EXCLUSÃO	07 Nº QUANTIDADE DE LINHAS	08 OBSERVAÇÕES
		01	02					
01	000622	002902	X	01400	003			SANTA IRENE
02	000680	003902	X	01000	001			SANTO ANTONIO
03	000680	002902	X	01400	000			
04	000690	001302	X	01000	008			SANTO ARCELO
05	000690	002302	X	01400	006			
06	000690	004302	X	02000	004			
07	000702	000802	X	01000	002			SANTA ANA
08	000702	001802	X	01400	000			
09	000702	003802	X	02000	009			
10	000712	001002	X	01400	002			DAS MISSOES

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
Inscrição para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

Capítulo 11

Seção I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ART. 208 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22 por empresa ou profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A hipótese de incidência do imposto se constitui para independentemente:

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

ART. 218 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local de prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

ART. 219 - sujeitam-se ao imposto os serviços de:

01 - ~~.....~~



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja compradamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção do se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja compradamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

ART. 5º - O bem imóvel para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em fase de construção iniciada, suspensa, em falta ou em que houver construção interrompida, alterada, em modificação ou em demolição;
- c - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser reerida sem destruição, alteração ou modificação

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda as situações do parágrafo anterior

§ 3º - A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste imposto.

DE VALORES DE TERRENO		DE VALORES DE TERRENO		DE VALORES DE TERRENO	
VALORES EM CR	VALORES EM CR	VALORES EM CR	VALORES EM CR	VALORES EM CR	VALORES EM CR
0,1	0,2	0,3	0,4	0,5	0,6
0,00087	0,00098	0,00109	0,00120	0,00131	0,00142
0,00098	0,00109	0,00120	0,00131	0,00142	0,00153
0,00109	0,00120	0,00131	0,00142	0,00153	0,00164
0,00120	0,00131	0,00142	0,00153	0,00164	0,00175
0,00131	0,00142	0,00153	0,00164	0,00175	0,00186
0,00142	0,00153	0,00164	0,00175	0,00186	0,00197
0,00153	0,00164	0,00175	0,00186	0,00197	0,00208
0,00164	0,00175	0,00186	0,00197	0,00208	0,00219
0,00175	0,00186	0,00197	0,00208	0,00219	0,00230
0,00186	0,00197	0,00208	0,00219	0,00230	0,00241
0,00197	0,00208	0,00219	0,00230	0,00241	0,00252
0,00208	0,00219	0,00230	0,00241	0,00252	0,00263
0,00219	0,00230	0,00241	0,00252	0,00263	0,00274
0,00230	0,00241	0,00252	0,00263	0,00274	0,00285
0,00241	0,00252	0,00263	0,00274	0,00285	0,00296
0,00252	0,00263	0,00274	0,00285	0,00296	0,00307
0,00263	0,00274	0,00285	0,00296	0,00307	0,00318
0,00274	0,00285	0,00296	0,00307	0,00318	0,00329
0,00285	0,00296	0,00307	0,00318	0,00329	0,00340
0,00296	0,00307	0,00318	0,00329	0,00340	0,00351
0,00307	0,00318	0,00329	0,00340	0,00351	0,00362
0,00318	0,00329	0,00340	0,00351	0,00362	0,00373
0,00329	0,00340	0,00351	0,00362	0,00373	0,00384
0,00340	0,00351	0,00362	0,00373	0,00384	0,00395
0,00351	0,00362	0,00373	0,00384	0,00395	0,00406
0,00362	0,00373	0,00384	0,00395	0,00406	0,00417
0,00373	0,00384	0,00395	0,00406	0,00417	0,00428
0,00384	0,00395	0,00406	0,00417	0,00428	0,00439
0,00395	0,00406	0,00417	0,00428	0,00439	0,00450
0,00406	0,00417	0,00428	0,00439	0,00450	0,00461
0,00417	0,00428	0,00439	0,00450	0,00461	0,00472
0,00428	0,00439	0,00450	0,00461	0,00472	0,00483
0,00439	0,00450	0,00461	0,00472	0,00483	0,00494
0,00450	0,00461	0,00472	0,00483	0,00494	0,00505
0,00461	0,00472	0,00483	0,00494	0,00505	0,00516
0,00472	0,00483	0,00494	0,00505	0,00516	0,00527
0,00483	0,00494	0,00505	0,00516	0,00527	0,00538
0,00494	0,00505	0,00516	0,00527	0,00538	0,00549
0,00505	0,00516	0,00527	0,00538	0,00549	0,00560
0,00516	0,00527	0,00538	0,00549	0,00560	0,00571
0,00527	0,00538	0,00549	0,00560	0,00571	0,00582
0,00538	0,00549	0,00560	0,00571	0,00582	0,00593
0,00549	0,00560	0,00571	0,00582	0,00593	0,00604
0,00560	0,00571	0,00582	0,00593	0,00604	0,00615
0,00571	0,00582	0,00593	0,00604	0,00615	0,00626
0,00582	0,00593	0,00604	0,00615	0,00626	0,00637
0,00593	0,00604	0,00615	0,00626	0,00637	0,00648
0,00604	0,00615	0,00626	0,00637	0,00648	0,00659
0,00615	0,00626	0,00637	0,00648	0,00659	0,00670
0,00626	0,00637	0,00648	0,00659	0,00670	0,00681
0,00637	0,00648	0,00659	0,00670	0,00681	0,00692
0,00648	0,00659	0,00670	0,00681	0,00692	0,00703
0,00659	0,00670	0,00681	0,00692	0,00703	0,00714
0,00670	0,00681	0,00692	0,00703	0,00714	0,00725
0,00681	0,00692	0,00703	0,00714	0,00725	0,00736
0,00692	0,00703	0,00714	0,00725	0,00736	0,00747
0,00703	0,00714	0,00725	0,00736	0,00747	0,00758
0,00714	0,00725	0,00736	0,00747	0,00758	0,00769
0,00725	0,00736	0,00747	0,00758	0,00769	0,00780
0,00736	0,00747	0,00758	0,00769	0,00780	0,00791
0,00747	0,00758	0,00769	0,00780	0,00791	0,00802
0,00758	0,00769	0,00780	0,00791	0,00802	0,00813
0,00769	0,00780	0,00791	0,00802	0,00813	0,00824
0,00780	0,00791	0,00802	0,00813	0,00824	0,00835
0,00791	0,00802	0,00813	0,00824	0,00835	0,00846
0,00802	0,00813	0,00824	0,00835	0,00846	0,00857
0,00813	0,00824	0,00835	0,00846	0,00857	0,00868
0,00824	0,00835	0,00846	0,00857	0,00868	0,00879
0,00835	0,00846	0,00857	0,00868	0,00879	0,00890
0,00846	0,00857	0,00868	0,00879	0,00890	0,00901
0,00857	0,00868	0,00879	0,00890	0,00901	0,00912
0,00868	0,00879	0,00890	0,00901	0,00912	0,00923
0,00879	0,00890	0,00901	0,00912	0,00923	0,00934
0,00890	0,00901	0,00912	0,00923	0,00934	0,00945
0,00901	0,00912	0,00923	0,00934	0,00945	0,00956
0,00912	0,00923	0,00934	0,00945	0,00956	0,00967
0,00923	0,00934	0,00945	0,00956	0,00967	0,00978
0,00934	0,00945	0,00956	0,00967	0,00978	0,00989
0,00945	0,00956	0,00967	0,00978	0,00989	0,00990
0,00956	0,00967	0,00978	0,00989	0,00990	0,00990



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ART. 67 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção 11  
SUJEITO PASSIVO

ART. 70 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á o título do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de ciência do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ou isento, dele estar ausente, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador inscrito na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

ART. 71 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

ANEXO X

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE

01 CÍDIO DO MUNICÍPIO  
9809

02 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 DISTRITO	04 SETOR	05 VALOR/PORCENTUAL	06 VALORES EM CR\$	07 VALORES EM PERCENTUAL	08 VALORES EM PERCENTUAL	09 EXCLUSÃO	10 Nº NÚMERO DE LINHAS	11 OBSERVAÇÕES
01	02	X1						
01	02	03	04	05	06	07	08	09
000834	01400X	0.1000	003	RUA	BEIRA RIO			
000745	01030X	0.1000	001	RUA	CANTIS			
000745	01460X	0.1400	000					
000745	01990X	0.2000	008					
000745	07780X	0.1400	006					
000842	00120X	0.1400	004	RUA	SERCIPE			
000830	00120X	0.1400	002	RUA	ACRE			
000869	00120X	0.1400	000	RUA	RONDONIA			
000870	00060X	0.1000	009	RUA	ROQUE MICLIAVACA			
000883	00060X	0.1000	002	RUA	FABIANA ZAMICNANI			

LOCAL

DATA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

3255 - Assistência Médico-Hospitalar	CR\$ 3.200.000,00	
3261 - Juros de Dívida Contratada	CR\$ 2.000.000,00	
3280 - Contribuições do PASEP	CR\$ 3.700.000,00	CR\$ 504.940.000,00
4110 - Obras e Instalações	CR\$ 250.000.000,00	
4120 - Equipamentos e Material Permanente	CR\$ 210.000.000,00	
4192 - Despesas de Exercícios Anteriores	CR\$ 2.890.000,00	
4210 - Aquisição de Imóveis	CR\$ 2.000.000,00	
4311 - Auxílio para Despesas de Capital	CR\$ 28.170.000,00	CR\$ 493.060.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>		<b>CR\$ 998.000.000,00</b>

ARTIGO 4º - O Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de Crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 67, da Emenda Constitucional Nº 1/69;

II - abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do presente orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º, da Lei Nº 4.320/64.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1.984.

DECRETO-LEI Nº 1.875/81 - ARTIGO 3º  
INCISO VI.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Prefeitura Municipal de S. Gabriel Oeste

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA  
EXERCÍCIO DE: 1.984

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DESPESA REALIZADA	DESPESA FIXA
		1.982	1.983
0.0.0	DESPESAS CORRENTES		
1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO		
1.1.0	PESSOAL		
1.1.1	PESSOAL CIVIL	18.576.688,	58.500.00
1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.158.205,	11.140.00
1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	26.799.700,	64.470.00
1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		
1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	6.100.000,	8.560.68
1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	10.118.364,	23.400.00
1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO		1.000.00
1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTEIOR		
2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
2.1.0	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		4.000.00
2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS		
2.5.0	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS		30.00
2.5.3	SALÁRIO FAMILIA		1.000.00
2.5.5	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR	391.260,	

D I C O

D I S C R I M I N A Ç Ã O

DESPESA REALIZADA

1.982

DESPESA FIXADA

1.983

CONTRIBUIÇÕES PARA FORMAÇÃO DO PASSE

2.80

TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES

66.144.217,

198.815.972,

DESPESAS DE CAPITAL

0.00

INVESTIMENTOS

1.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

1.10

EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

1.20

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

0.00

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

1.10

AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

1.11

TOTAL DA DESPESA DE CAPITAL

26.914.666,

101.184.028,

DESPESAS DE CAPITAL

0.00

93.058.883,

300.000.000,

TOTAL GERAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'ESTE



P1. 02

15 - Receita Industrial

CR\$ 100.000,00

17 - Transferências Correntes

CR\$ 655.090.473,00

19 - Outras Receitas Correntes

CR\$ 12.700.000,00

2 - RECEITAS DE CAPITAL

CR\$ 241.959.527,00

21 - Operações de Crédito

CR\$ 230.000.000,00

22 - Alienação de Bens Móveis e Imóveis

CR\$ 5.000.000,00

24 - Transferências de Capital

CR\$ 6.000.000,00

25 - Outras Receitas de Capital

CR\$ 959.527,00

CR\$ 998.000.000,00

ARTIGO 3º - A despesa será realizada segundo as categorias econômicas, que apresentam o seguinte detalhamento, por elementos:

3111 - Pessoal Civil

CR\$ 190.000.000,00

3113 - Obrigações Patronais

CR\$ 47.500.000,00

3120 - Material de Consumo

CR\$ 154.720.000,00

3131 - Remuneração de Serviços Personais

CR\$ 11.000.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos

CR\$ 72.780.000,00

3192 - Despesas de Exercícios Anteriores

CR\$ 2.000.000,00

3211 - Transferências Operacionais

CR\$ 17.940.000,00

3253 - Salário Família

CR\$ 100.000,00

D I G O	D I S C R I M I N A Ç Ã O	RECEITA ARRECADADA		RECEITA ESTIMADA
		1.981	1.982	1.983
0.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	-	3.274.246,	14.345.153,
0.00	RECEITA PATRIMONIAL	-	-	-
0.00	RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-
0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	77.395.693,	205.861.577,
0.00	RECEITAS DIVERSAS	-	1.680.957,	6.430.089,
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		82.350.896,	226.636.819,
0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	45.000.000,
0.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	-	-	-
0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	10.971.969,	3.205.000,
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		10.971.969,	48.205.000,
	TOTAL GERAL DA RECEITA		93.322.865,	274.841.819,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

EM, 12 DE DEZEMBRO DE 1.984.

ROBERTO EMILIANI  
PREFEITO MUNICIPAL



RECEITA		DESPESA	
RECEITAS CORRENTES	87.800.000,	DESPESAS CORRENTES	478.000.000,
RECEITA TRIBUTARIA	350.000,	DESPESAS DE CUSTEIO	26.940.000,
RECEITA PATRIMONIAL	100.000,	TRANSFERENCIAS CORRENTES	504.940.000,
RECEITA INDUSTRIAL	655.090.473,	SUPERAVIT	251.100.473,
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.700.000,	TOTAL	756.040.473,
TOTAL	756.040.473,	TOTAL	756.040.473,
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	251.100.473,	DESPESAS DE CAPITAL	462.890.000,
RECEITAS DE CAPITAL	230.000.000,	INVESTIMENTOS	2.000.000,
OPERÇÕES DE CREDITO	5.000.000,	INVESTIÇÕES FINANCEIRAS	28.170.000,
ALIENAÇÃO DE BENS MOV. E IMOVEIS	6.000.000,	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	493.060.000,
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	959.527,	TOTAL	493.060.000,
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	241.959.527,	TOTAL	998.000.000,
TOTAL	998.000.000,		

R E S U M O

RECEITAS CORRENTES.....	756.040.473,	DESPESAS CORRENTES.....	504.940.000,
RECEITAS DE CAPITAL.....	241.959.527,	DESPESAS DE CAPITAL.....	493.060.000,
TOTAL	998.000.000,	TOTAL	998.000.000,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 Prefeitura Municipal de S. Gabriel do Oeste  
 DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTARIAS, SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS  
 ANEXO Nº 02  
 DECRETO-LEI Nº 1.875/81  
 EXERCICIO DE : 1.984

UNIDADES ORÇAMENTARIAS	DESPESAS CORRENTES		DESPESAS DE CAPITAL	
	TRANSF. CORRENTES	TOTAL	INVESTIMENTOS	TRANSFER. DE CAPITAL
RA MUNICIPAL	12.940.000,	12.940.000,	5.600.000,	8.000.000,
NETE DO PREFEITO	-	52.700.000,	17.300.000,	5.600.000,
ADMINIST. E FINANÇAS	6.000.000,	94.500.000,	41.660.000,	45.160.000,
DE ED. E CULTURA	8.000.000,	62.250.000,	377.000.000,	16.670.000,
OBRAS E SERV. URB.	-	63.550.000,	21.330.000,	21.330.000,
SAUDE E PROM. SOCIAL	40.000.000,	23.550.000,	2.000.000,	2.000.000,
TOTAL	66.940.000,	269.940.000,	217.890.000,	28.170.000,
RA MUNICIPAL	18.500.000,	18.500.000,	8.000.000,	8.000.000,
NETE DO PREFEITO	-	52.700.000,	17.300.000,	5.600.000,
ADMINIST. E FINANÇAS	30.000.000,	94.500.000,	41.660.000,	45.160.000,
DE ED. E CULTURA	40.000.000,	62.250.000,	377.000.000,	16.670.000,
OBRAS E SERV. URB.	-	63.550.000,	21.330.000,	21.330.000,
SAUDE E PROM. SOCIAL	40.000.000,	23.550.000,	2.000.000,	2.000.000,
TOTAL	120.500.000,	269.940.000,	217.890.000,	28.170.000,
RA MUNICIPAL	8.000.000,	8.000.000,	8.000.000,	8.000.000,
NETE DO PREFEITO	-	52.700.000,	17.300.000,	5.600.000,
ADMINIST. E FINANÇAS	17.300.000,	94.500.000,	41.660.000,	45.160.000,
DE ED. E CULTURA	16.670.000,	62.250.000,	377.000.000,	16.670.000,
OBRAS E SERV. URB.	-	63.550.000,	21.330.000,	21.330.000,
SAUDE E PROM. SOCIAL	2.000.000,	23.550.000,	2.000.000,	2.000.000,
TOTAL	43.970.000,	269.940.000,	217.890.000,	28.170.000,
RA MUNICIPAL	20.940.000,	20.940.000,	8.000.000,	8.000.000,
NETE DO PREFEITO	-	52.700.000,	17.300.000,	5.600.000,
ADMINIST. E FINANÇAS	136.300.000,	136.300.000,	17.300.000,	17.300.000,
DE ED. E CULTURA	139.660.000,	139.660.000,	45.160.000,	45.160.000,
OBRAS E SERV. URB.	557.920.000,	557.920.000,	16.670.000,	16.670.000,
SAUDE E PROM. SOCIAL	84.880.000,	84.880.000,	2.000.000,	2.000.000,
TOTAL	998.000.000,	998.000.000,	217.890.000,	28.170.000,
RA MUNICIPAL	20.940.000,	20.940.000,	8.000.000,	8.000.000,
NETE DO PREFEITO	-	52.700.000,	17.300.000,	5.600.000,
ADMINIST. E FINANÇAS	136.300.000,	136.300.000,	17.300.000,	17.300.000,
DE ED. E CULTURA	139.660.000,	139.660.000,	45.160.000,	45.160.000,
OBRAS E SERV. URB.	557.920.000,	557.920.000,	16.670.000,	16.670.000,
SAUDE E PROM. SOCIAL	84.880.000,	84.880.000,	2.000.000,	2.000.000,
TOTAL	998.000.000,	998.000.000,	217.890.000,	28.170.000,

ANEXO Nº 02 DA LEI 4.320/64.

RESUMO GERAL DA RECEITA  
EXERCÍCIO DE: 1.984

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Prefeitura Municipal de S. Gabriel do Oeste

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
32.00.00	RECEITA DE MATADOUROS	<u>100.000,</u>		
33.00.00	RECEITA DE CEMITÉRIOS	<u>100.000,</u>		
34.00.00	RECEITA - TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A. (TELEMAT)	<u>4.000.000,</u>		241.959.5
30.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		<u>230.000.000,</u>	
30.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		<u>230.000.000,</u>	
10.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS		<u>5.000.000,</u>	
00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		<u>3.500.000,</u>	
10.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS		<u>1.500.000,</u>	
20.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		<u>6.000.000,</u>	
00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL		<u>6.000.000,</u>	
20.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	<u>4.000.000,</u>		
21.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	<u>4.000.000,</u>		
21.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	<u>2.000.000,</u>		
22.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	<u>2.000.000,</u>		
22.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS		<u>957.527,</u>	
00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		<u>957.527,</u>	
30.00.00	OUTRAS RECEITAS			
			TOTAL . . .	998.000

VAMOS CONSTRUIR  
O FUTURO

ADMINISTRAÇÃO  
ROBERTO EMILIANO

ORÇAMENTO  
1984





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 30 -

do entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, em concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a D\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

ART. 1109 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, quando fundamentada, remissão total ou parcial do crédito tributário, quando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - se erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - se fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 20% (vinte por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas;
- IV - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares e determinada região do território municipal.

PARAGRAFO UNICO - A concessão referida neste artigo não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira com o cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

ART. 1119 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 87 -

cas, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou o termo de apreensão, mediante a defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

ART. 1699 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cobrir a parte que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

ART. 1709 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

ART. 1719 - Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, proferíveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

ART. 1729 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

ART. 1739 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI  
DILIGÊNCIAS

ART. 1749 - A autoridade administrativa determinará, de ofício



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL OESTE

- 66 -

ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e interferir as que considerar precipitáveis, improrrogáveis ou pretermissas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade administrativa determinará o arrolamento da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

**ART. 175º** - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal, e as decisões que tiverem sido tomadas em processo fora serão apreciadas no julgamento.

**ART. 176º** - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e sua pendência o curso dos demais prazos processuais.

Sergio Vill

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

**ART. 177º** - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade julgadora terá prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**ART. 178º** - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- 1 - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL OESTE

- 67 -

revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**ART. 104º** - Preceve em 2 (dois) dias a ação executória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo a seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**ART. 105º** - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**ART. 106º** - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**ART. 107º** - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

**ART. 108º** - Fica o Executivo Municipal autorizado, no seu crédito, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**ART. 109º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar



no para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade Municipal, qualquer que seja o cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela inscrição de obrigações tributárias sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos débitos prescritos.

**ART. 1149** - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente pelo contribuinte, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, constituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Fisco.

**ART. 1159** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irrelevância de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**§ 1º** - Extingue o crédito tributário:

- a - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida, a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b - a decisão judicial passada em julgado.

**§ 2º** - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de extinção da exigibilidade do crédito, previstas no art. 949.



**§ 1º** - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

**§ 2º** - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

**§ 3º** - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**ART. 1599** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**ART. 1609** - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A infirigência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 1239.

**ART. 1619** - Constatando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**ART. 1629** - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa imposta sem prévio relatório da autoridade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 66 -

ART. 163b - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive me-  
catorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que  
constitua prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou docu-  
mentos quando constituam prova de fraude, simulação, adolteração, ou falsi-  
ficação

ART. 164e - A apreensão será objeto de lavratura de termo pró-  
prio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos  
apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do de-  
positário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identi-  
ficação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação  
das disposições legais.

ART. 165b - A restituição dos documentos e bens apreendidos se-  
rá feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o  
caso

ART. 166b - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento  
do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor  
do da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a  
este fim.

ART. 167b - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão  
por essas mesmas documentações será o sujeito passivo intimado a recolher o qu-  
bitio, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

ART. 168b - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fis-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 31 -

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo  
qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;  
II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lan-  
çamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se torna definitiva a decisão que houver a-  
mulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

§ 1º - Excetuada o caso do item III deste artigo, o prazo de  
decadência não admite interrupção ou suspensão

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo  
113b no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

ART. 112b - A ação para a cobrança do crédito tributário pres-  
creve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a - pela citação pessoal feita ao devedor;

b - pelo protesto judicial;

c - por qualquer ato judicial que constitua em mora o de-  
vedor;

d - por qualquer ato interruptivo, ainda que extra judicial,  
que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a - durante o prazo de concessão de moratória até sua revo-  
gação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou  
de terceiro por aquele;

b - durante o prazo de concessão da renúncia até sua revo-  
gação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de  
terceiro por aquele;

c - a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180  
(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execu-  
ção fiscal. Se esta ocorrer antes de findo o prazo

ART. 113b - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito adm-



Seção V

INFRACÇÕES E PENALIDADES

ART. 1209 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas, e prestações de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

ART. 1210 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta reincidência em infração de mesma natureza punir-se-á com multa em a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (por cento).

ART. 1220 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar de espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis e a importância arbitrária pela autoridade administrativa quando do tributo depona de apuração.

§ 10 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, aduzida com a infração.

§ 20 - A apresentação de documentos obrigatórios à administração em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

ART. 1230 - Serão punidas:

I - com multa de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, ministério, atividade ou profissão, que embora não seja em si mesma, e a dificuldade de acesso à Fazenda Municipal.

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de re-



Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

ART. 1539 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação do lançamento mencionará:

- a - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e - o objetivo visado.

ART. 1540 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou via postal registrada ou ainda por e-mail quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

ART. 1550 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e a criação de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 10 - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 20 - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.





ART. 1549 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao autista passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II  
AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 1550 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correpondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ART. 1589 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização, dentro do prazo de 30 (vinte) dias;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a indicação de circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.



Seção IV  
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 1169 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações decorrentes da obrigação principal ou dela consequentes.

ART. 1170 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expedição de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicional a prazo, ou a qualquer outro encargo, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

ART. 1180 - A anistia, quando ela concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não se atualizar ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cabendo-se o crédito acrescido de juros de mora.

ART. 1198 - A concessão da anistia implica em perda da intervenção não constituindo exceção antecedente para efeito de imposição ou fixação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



ART. 1259 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de pleitear consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal, e em obediência às normas estabelecidas.

ART. 1260 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados nos autos e instruída, se necessário, com documentos.

ART. 1270 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o contribuinte, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não se produzem em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas aquelas que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre matéria já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitivamente transitada em julgado.

ART. 1280 - A resposta à consulta será respeitada pela administração tributária, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

ART. 1290 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente tiverem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior ao entendimento administrativo sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu direito pelo termo da resposta à sua consulta.

ART. 1300 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo quanto aos tributos e respectivas atualizações e penalidades.



em qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem - constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

ART. 1479 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirá a correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos meses.

§ 2º - No caso de débito com o pagamento parcelado, considerará-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados anualmente antes de sua execução.

ART. 1489 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 43 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 44 -

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;  
VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do número de instrução, se neste estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 1499 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

ART. 1500 - O débito inscrito em dívida ativa, e critério do Artigo Fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100º, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento por o mesmo débito.

ART. 1518 - NÃO serão inscritos em dívida ativa os débitos contraídas antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

ART. 1529 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

terfocia quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem disposições da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

ART. 1268 - São considerados crime de sonegação fiscal e prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar leituras e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos falsos ou maiores deprezadas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II:

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I:

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I:  
CONSULTA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

ART. 1346 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

ART. 1359 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de fornada: notas legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração o arrolamento dos diversos valores.

ART. 1360 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que a linguagem e países.

ART. 1370 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabelistas, escrituras e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, tabeleiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detêm ou tenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, as informações necessárias ao fisco.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja legalmente obrigado a guardar segredo.

ART. 1380 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de prepostos da Prefeitura Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação penalmente.

ART. 1390 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargos ou de qualquer outra das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III  
CONTIDORES

ART. 1409 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.



ART. 1019 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inferior ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efectivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, indenização do respectivo encargo financeiro somente será feita se houver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, a proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais encargos legais relativos ao principal, excetuando-se os accretórios referentes a infrações de carácter formal.

ART. 1020 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

ART. 1039 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão administrativa, excetuando-se o caso de restituição de tributo em face de decisão judicial que tenha reformado, anulou,

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 1019, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 1019, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou, transferida para o juízo judicial que tenha reformado, anulou,



II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

ART. 1799 - Findo o prazo para produção de provas ou perempção o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora profereirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

ART. 1809 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem suscitada a impugnação em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII  
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 1819 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrária no todo ou em parte;



§ 1º - de ofício, e ser obrigatoriamente interposto pela autoridade de Juizatura, imediatamente e no próprio despacho, quando contestada, em todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 2 vezes o valor de referência definido no art. 1918.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

ART. 187º - A decisão, na instância administrativa superior, se é proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

**PRAZOS FINAIS** - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizações monetárias a partir dessa data.

ART. 183º - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

ART. 184º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da Kermita de Instância.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 185º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

ART. 186º - São de competência de qualquer medida contra o contribuinte que tenha estado ou não sujeito de acordo com decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, mesmo que posteriormente modificadas.



ART. 97º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade prevista nesta será efetuado sem que se apresente o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

**PRAZOS FINAIS** - No caso de exigência formalmente de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativa-mente as autoridades que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

ART. 98º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em dinheiro arrecadador municipal ou estabelecimento ou crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

ART. 99º - É facultado a administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

ART. 100º - O tributo e demais créditos tributários não pagos, na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal, reajustado de uma Correção Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele fixado para pagamento.
- II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

- a - multa de:
  - 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
  - 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado, depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
  - 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- b - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Seção IV

LANÇAMENTO

- 40 -

ART. 750 - Para lançamento de Contribuição de Melhoria a pagar competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, sob o fundamento o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento da obra, nem obstarem a Administração na prática dos atos necessários ao cumprimento e cobertura da contribuição de melhorias.

§ 4º - Fica o executivo Municipal autorizado a constituir co-rresponsável de, em função da obra, delimitar a zona de benefício.

ART. 760 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado pelo Município para o pagamento da contribuição.

PÁRAGRAFO ÚNICO - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo rol, além dos demais elementos que lhe são próprios.

ART. 770 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Continuação do Anexo 11

- 77 -

11 - DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	100.000	10%
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	5.000	10%
13 - SALÕES DE ENCRASATES.....	3.000	10%
14 - ESTABELECIMENTOS DE BARRIOS, BUCIAS, MASSAGENS, GIMNÁSTICAS E SIMILARES.....	10.000	10%
15 - BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA POR NÚMERO DE CADEIRAS.....	1.000	10%
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAD. CO. NATUREZA POR SALA DE AULA.....	1.000	10%
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES.....		
17.1 - com até 25 leitos.....	10.000	10%
17.2 - com mais de 25 leitos.....	15.000	10%
18 - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.....	10.000	10%
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS.....		
19.1 - Cinema e teatro c/até 150 lugares.....	30.000	10%
19.2 - cinema e teatro C/mais de 150 lugares.....	50.000	10%
19.3 - Restaurante dançante, boate, similares.....	50.000	10%
19.4 - Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa.....		
19.4.1 - estabelecimento c/ até 3 mesas.....	20.000	10%
19.4.2 - estabelecimento c/ mais de 3 mesas.....	30.000	10%
19.5 - Boliche, por número de pistas.....	10.000	10%





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 78 -

CONTRATO Nº 001/2011

19.6 - Impostos, taxas de registro, correções	10 R\$	10%
19.7 - Licença e permissão de construção	20 R\$/m²	10%
19.8 - Qualquer outro exercício no diverso	20 R\$/m²	10%
<b>20 - EXPEDIENTES E INCORPORAÇÕES</b>	<b>10 R\$</b>	<b>10%</b>
<b>21 - APROVECHIAMENTO</b>		
21.1 - até 100 m²	30 R\$	10%
21.2 - mais de 100 m²	100 R\$	10%
<b>22 - IMPLANTES SUJEITOS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b>	<b>10 R\$</b>	<b>10%</b>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 39 -

Até de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo previstas todas as ações no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimo.

§ 4º - Realizada a obra a sanção orçamentária não será restituída;

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contratação de melhoria pelos proprietários que tiverem suas imóveis beneficiadas das obras, será compensado o valor das caucões prestadas.

Seção II  
SUJEITO PASSIVO

ART. 72º - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado pela obra pública.

ART. 73º - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteseu, o titular do domínio útil.

Seção III  
BASE DE CÁLCULO

ART. 74º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula:



ANEXO 11  
TABELA PARA COBRANÇA NA TABELA DE LICENÇA RELATIVA À  
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

		2 Sobre o Valor de Referência
	Até 05% de Fração	
<b>1 - INDÚSTRIA</b>		
1.1 - até 10 empregados	10 MVS	10%
1.2 - de 11 a 10 empregados	15 MVS	10%
1.3 - de 11 a 50 empregados	20 MVS	20%
1.4 - de 51 a 100 empregados	30 MVS	10%
1.5 - mais de 100 empregados	100 MVS	10%
<b>2 - COMÉRCIO</b>		
<b>2.1 - BARRAS E RESTAURANTES</b>		
2.1.1 - até 100 m <sup>2</sup>	10 MVS	10%
2.1.2 - de 101 a 300 m <sup>2</sup>	10 MVS	15%
2.1.3 - mais de 301 m <sup>2</sup>	10 MVS	20%
<b>2.2 - SUPERMERCADOS</b>		
2.2.1 - até 100 m <sup>2</sup>	10 MVS	15%
2.2.2 - de 101 a 300 m <sup>2</sup>	10 MVS	20%
2.2.3 - mais de 301 m <sup>2</sup>	10 MVS	30%
<b>2.3 - OUTROS RAMPAS NÃO CONSTANTES</b>		
2.3.1 - até 100 m <sup>2</sup>	10 MVS	10%
2.3.2 - de 101 a 300 m <sup>2</sup>	10 MVS	20%
2.3.3 - mais de 301 m <sup>2</sup>	10 MVS	30%
<b>2.4 - ADVOGADOS EM GERAL</b>		
2.4.1 - até 300 m <sup>2</sup>	30 MVS	10%

ART. 79º - O sujeito passivo da obrigação tributária será con-

I - o contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável quando, sem reter a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

ART. 80º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena outorga, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até 3 (três) meses de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação

ART. 81º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos débitos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionalmente transformadas ou incorporadas.

ART. 82º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 38 -

Continuação do Anexo 11

2.4.2 - de 501 a 2.000 m <sup>2</sup> .....	30 MVA	102
2.4.3 - mais de 2.001 m <sup>2</sup> .....	100 MVA	102
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
.....	100 MVA	402
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 - de 0 a 20 quartos .....	10 MVA	102
4.2 - de 1 a 20 quartos .....	10 MVA	102
4.3 - de 20 a 50 quartos .....	20 MVA	102
4.4 - por apartamento .....	10 MVA	132
5 - SERVIDENTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, AGENTES E PREPOSTO EM GERAL		
.....	10 MVA	102
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA		
.....	10 MVA	102
7 - CASA DE LOTERIA		
.....	20 MVA	102
8 - OFICINAS DE CONCRETOS EM GERAL		
8.1 - de 20 m <sup>2</sup> .....	5 MVA	102
8.2 - de 21 a 75 m <sup>2</sup> .....	10 MVA	102
8.3 - de 76 a 150 m <sup>2</sup> .....	15 MVA	102
8.4 - mais de 151 m <sup>2</sup> .....	20 MVA	102
9 - PONTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS		
.....	20 MVA	102
10 - POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS		
.....	40 MVA	102



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 41 -

ANEXO 11, CONTINUAÇÃO DA TABELA

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, quando de desconto de 20% (vinte por cento)

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do artigo 100º

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, quando de desconto de 20% (vinte por cento)

Seção V

IMPOSTOS E PENALIDADES

ART. 78º - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no artigo 100º

LIVRO SEGUNDO  
PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I  
DO SUJEITO PASSIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 72 -

termos da Lei Federal número 6.423 de 17 de Junho de 1.977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

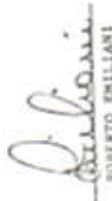
ART. 1939 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de 0,01 (um centavo).

ART. 1940 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de 0,01 (um centavo).

ART. 1950 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 1960 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1.983, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, de 1.983...

  
ROBERTO EMILIANI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 43 -

os contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

31 - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

ART. 870 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na se sua família, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja o domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

ART. 880 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

ART. 890 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e sr. domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

ART. 900 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitições ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

ART. 910 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventários de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

- 44 -

Justiça enviado ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a indultos, praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

Seção II  
SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

ART. 929 - A concessão de moratória será objeto de lei específica, atendidas as requisitos do Código Tributário Nacional.

ART. 930 - O depósito do montante integral ou parcelal da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

ART. 942 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente, do prévio depósito.

ART. 958 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

ART. 960 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou extinção de crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo em parte, ao sujeito passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Seção III  
EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

- 51 -

ART. 1870 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cálculo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou extabecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil do seguinte.

ART. 1880 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os lotes, quadras, quadras, lotes, áreas de tal, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;
- III - memorial, comunicação das atividades realizadas, contendo os dados indicativos das aquisições e das unidades adquiridas.

ART. 1890 - Os cartórios serão obrigados a emitir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura de escrituras de transferência ou venda de imóveis, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

ART. 1900 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos impostos que a acompanham.

ART. 1910 - Fica instituído o valor de referência de maior índice adotado para o cálculo das taxas.

ART. 1920 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 270 § 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de Dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAO GABRIEL D'ORESTE

- 43 -

adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados a partir da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

ART. 838 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelandos;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARRAGRAFO UNICO - As disposições deste artigo somente se aplicam, as penalidades de caráter moratório.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAO GABRIEL D'ORESTE

- 74 -

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ANEXO 1

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 228	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	R\$ 100.000,00	42 ao mês
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.	R\$ 100.000,00	21 ao mês
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.	R\$ 100.000,00	12 ao mês
4 - Serviços de 19 e 20.	Preço do serviço	3% ao mês
5 - Serviços públicos.	Preço do serviço	10% ao mês
6 - Demais itens da lista	Preço do serviço	5% ao mês

O Município pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança do ISS, desde que o disposto no artigo 89 do Ato Complementar número 34 de 31.03.67 que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

- 64 -

ART. 898 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos certos fundentes e obrigações tributárias resultantes de atos praticados com exceção do poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ART. 899 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando estas não o forem insuportáveis ou impraticáveis, poderá existir que sejam complementares ou esclarecedoras.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento do ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II  
DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção I  
LANÇAMENTO

ART. 899 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pe-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

- 73 -

INDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DE ISS.....	ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.....	ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORNÃO ESPECIAL.....	ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM CEBAL.....	ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAAMENTOS E LOTAMENTOS.....	ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS.....	ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERREIROS OU VIAS E LOCADOUROS PÚBLICOS.....	ANEXO VII
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO.....	ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A NEGÓCIOS AMBULANTES.....	ANEXO IX
BOLETIM DE VALORES DE TERREIROS (BVT).....	ANEXO X



- d - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e - proteção contra secas, inundação, resacas, erosões, drenagem, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, canais, irrigação;
- f - construção de funiculares ou ascensores;
- g - instalações de comunidades públicas;
- h - construção de aridários e aeroportos;
- i - quaisquer outras obras públicas de que também de - corre autorização específica.

ART. 709 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois pro-

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

ART. 710 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando caução mínima a cada proprietário, as normas que regularão das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo má-



ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

I Sobre o Valor de Referência

I - PARA PROVOCAÇÃO DE HORÁRIO

X	ao dia
10% 5/2 MVR	ao mês
X	ao ano

I - Até às 22:00 horas

X	ao dia
10% 5/2 MVR	ao mês
X	ao ano

II - Além das 22:00 horas

X	ao dia
X	ao mês
X	ao ano

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VIGILÂNCIA DE

PUBLICIDADE EM GERAL

ESPECIE DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas, etc., de prestação de serviços e outros, por publicação em m².....	1% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade em m².....	1% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio.....	1% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade- por veículos.....	1% do VR ao mês
	12% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivas.....	1% do VR ao mês
	12% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais-por publicidade em m².....	1% do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade.....	1% do VR ao mês
	ou fração



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reconstituição;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as obrigações, expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ART. 699 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a execução de obra pública que represente efetivo benefício ao imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- a - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e metrô;
- b - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c - serviços gerais de urbanização, arborização e esdramento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embalsamamento em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 83 -

ANEXO V

TABELA PARA OBRANÇAS DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE  
OBRAS, ARRUAAMENTOS E LOTAMENTOS

	% sobre o valor de referência
APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR M <sup>2</sup> DE OBRA PROJETADA	0,5%
ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR M <sup>2</sup> DE MODIFICAÇÃO	0,5%
CONSTRUÇÃO	
a - Edificação até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,5%
b - Edificação com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,5%
c - Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,5%
d - Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	0,5%
e - Barracões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,5%
f - Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,5%
g - Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,5%
RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M <sup>2</sup>	0,5%
DEMOLIÇÕES POR M <sup>2</sup>	0,1%
ARRUAAMENTOS:	
a - com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excetuadas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,02%
b - com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excetuadas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,02%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 55 -

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b - alterações físicas do estabelecimento.

Seção V  
ARRECAÇÃO

ART. 638 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 52 (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

ART. 649 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

ART. 659 - Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

ART. 669 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI  
ISENÇÕES

ART. 679 - São isentas de pagamento de Taxa de Licença:

- 1 - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;



- II - os engraxates;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passatempo e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversão com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos recreativos;
- IX - os direitos indicativos relativos a:
  - a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, oficinas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
  - b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
  - X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exercem o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ART. 669 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- 1 - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento;



Continuação do ANEXO IV

- 8 - Publicidade em televisão local por publicidade..... 12 do VR ao mês  
ou fração
- 9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... 12 do VR ao dia  
ou fração  
30% do VR ao mês



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

X SOBRE O VALOR DE REFERENCIA  
POR CABEÇA

.....	5%
.....	1%
.....	1%
.....	1%
.....	1%
.....	0,1%
.....	1%



rência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arrendamentos e lotamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica.

a - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa ad será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c", do § 1º, são válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "d" pelo período solicitado, a relativa à alínea "g" pelo prazo do alvará, e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a - a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão esta será sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b - não se consideram publicidade as expressões de índica-ção.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DOESTE

- 34 -

ART. 606 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que utiliza a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita à licenciamento e/ou fiscalização.

§ 1º - Artigo III  
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 610 - A base da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191º, de acordo com as tabelas das anexos II, III, IV, V, VI, VII, IX e esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e (divida sobre a atividade que estiver) sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os contribuintes de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em legislação estrangeira.

§ 3º - IV  
LANÇAMENTO

ART. 620 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DOESTE

- 35 -

Continuação do ANEXO V

7 - LOTAMENTOS:

a - com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam destinadas ao Município, por m <sup>2</sup> .....	0,011
b - com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup> .....	0,011
6 - QUAIQUERAS OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a - Por metro linear.....	X
b - Por metro quadrado.....	0,31



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

- 46 -

ANEXO VIII

1. TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO  
1.1 - RELAÇÃO DE PONTOS

FONTELES CONSTRUÇÃO	CASA	APTO	LOJA	T I P O			ESPEC.	OUTROS
				GALEÃO	BOFENO	BARRO		
EM ALVENARIA/TAIPA	05	15	10	10	15	25	00	10
ADREIRA	20	24	25	25	25	20	10	25
ETÁLICA	30	35	33	35	35	00	20	34
CONCRETO	35	39	38	40	45	00	30	40
ALHA/ZINCO	03	00	01	05	20	10	00	03
ELMA DE CIMENTO PLANTO	05	04	05	10	30	26	15	08
ELPA DE BARRO	07	04	07	13	40	25	20	10
AJE	12	08	10	15	00	00	30	15
EM /PAPO/TAIPA/CAVACO	00	00	00	00	00	00	00	00
SACIEIRA	15	13	20	15	00	25	10	17
ALVENARIA	25	25	30	25	00	30	15	27
ALVENARIA COM ENCOSTAMENTO	38	34	39	33	00	40	20	33
COM	05	07	05	06	05	05	10	06
EM	00	00	00	00	00	00	00	00
EM	00	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNA	05	00	05	04	09	02	05	04
INTERNA	10	12	08	06	10	05	10	06

1.2 - RELAÇÃO DOS VALORES EM D\$ REFERENTES A CONSTRUÇÃO

VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO			
T I P O	D\$ POR M²	T I P O	D\$ POR M²
ALVENARIA	30.000,00		
CONCRETO	30.000,00		
ALVENARIA COM ENCOSTAMENTO	30.000,00		
ALVENARIA	15.000,00		
ALVENARIA	10.000,00		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

- 31 -

serviço	0,12
indústria	0,12
hospitais/congêneres	0,12
agricultura	0,12
outras	0,12

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerará-se, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação no regulamento.

Seção IV  
LANÇAMENTO

ART. 36º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V  
ARRECADADO

ART. 37º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

ART. 38º - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II  
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



ART. 590 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incluídas bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à limpeza urbana e que se submetta qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em ruas e logradouros públicos, em locais de via pública ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, estabelecimento de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com carros e veículos, manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

- 1º** - São sujeitos à prévia licença:
- a - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
  - b - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
  - c - a veiculação de publicidade em geral;
  - d - a execução de obras, arreamento e lotamentos;
  - e - o abate de animais;
  - f - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
  - g - os ambulantes.
- 2º** - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.
- 3º** - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:
- a - haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
  - b - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e sua execução posterior, apenas o funcionamento;
  - c - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transfe-



TABELA PARA DETERMINAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ANEXO VIII

1 - PEZANTES				
1.1 - por dia	.....	1 VR		
1.2 - por mês	.....	10 VR		
1.3 - por ano	.....	1 VR		
2 - VEÍCULOS				
2.1 - Carros de passeio	.....	1 VR	10 VR	100 VR
2.2 - Caminhões e Ônibus	.....	1 VR	10 VR	100 VR
2.3 - Utilitários	.....	1 VR	10 VR	100 VR
2.4 - Benqueres	.....	1 VR	10 VR	100 VR
3 - MARRAQUINHAS OU QUIOSQUES				
3.1 - Por dia	.....	1 VR		
3.2 - por mês	.....	1 VR		
3.3 - por ano	.....	1 VR		
4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
4.1 - por dia	.....	1 VR		
4.2 - por mês	.....	1 VR		
4.3 - por ano	.....	1 VR		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

entes especiais, necessárias à perfeita apuração dos serviços prestados, da  
esta auferida e do imposto devido.

5-5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública pa  
construir o crédito tributário. O lançamento ficará sujeito à revisão,  
vendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos  
exibição obrigatória.

ART. 388 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceli -  
r documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar orga -  
zação.

ART. 399 - A autoridade administrativa poderá, por ato normati  
próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporá-  
rio;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir docu -  
mentos fiscais ou deixar sistematicamente de cumprir as o -  
brigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de um contribuinte ou grupo de contribuín  
tes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de  
atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade  
competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na  
legislação tributária

ART. 409 - O valor do imposto lançado por estimativa levará  
consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

ART. 410 - A Administração poderá rever os valores estimados .

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE

9809

ANEXO X

- 93 -

07	08	09	10	11	12
COO DO Loteado	SEÇÃO	VALOR	TIPO Loteado	RELA	NOV DO Loteado
01	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.1.4.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
02	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
03	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
04	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
05	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
06	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
07	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
08	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
09	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
10	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
11	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3
12	0.0.5.8.3	0.0.6.0.X	0.0.8.0.0	0.0.1	0.0.5.8.3



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DOESTE

01 03 21 3 5 7

02	08	09	10	11	12
CÓDIGO DO LOGRADOURO	SICÃO	VALOR	TIPO LOGRADOURO	NOME DO LOGRADOURO	
01	00064B	00140Z	00500003	BUA	QUEIROZ - QUEIROZ
02	00075B	00060D	01400001	AVM	DOS FATOS
03	00075B	00140D	00800000		
04	00075B	00460D	00500008		
05	00075B	00570D	00800006		
06	00075B	00820D	00500004		
07	00077D	00070E	01000002	BUA	SILVEIRA
08	00077D	00170E	00800000		
09	00077D	00370E	00500009		
10					

LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE



- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de pro-fissionais;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestatador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

ART. 376 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do

Imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que não de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, prorrogação, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e meios





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 26 -

PAGAMENTO ÚNICO - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

ART. 489 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - Serão estimadas o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - (tudo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de lei aplicado, sendo apuradas as preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;
- III - Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto, recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
  - a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
  - b - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

ART. 490 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

ART. 500 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido, na forma do item II do artigo 367, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestação.

ANEXO X

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO BVT		PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE			CÓDIGO DO MUNICÍPIO		DE PARA USO DO PROCESSAMENTO		
					9809				
03 DATA	04 SETOR	05 VALOR/PORCENTUAL		06 VALORES EM REAIS/VALOR DECIMAL		07 EXCLUSÃO		08 NÚMERO DE LINHAS	09 OBSERVAÇÕES
0.1	0.1	VALORES EM R\$ x 1		3	5	7			
01	02 CÓDIGO DO LOGRADOURO	03 SEÇÃO	10 VALOR		11 TIPO DO LOGRADOURO	12 NOME DO LOGRADOURO			
01	0.0.0.1.3.3	0.1.8.7.0.0	0.2.0.0.0	0.0.3	RUA	FELIXIANO RODRIGUES			
02	0.0.0.1.3.3	0.2.0.2.0.0	0.2.0.0.0	0.0.1					
03	0.0.0.3.2.0	0.0.5.0.0.0	0.2.0.0.0	0.0.0	AVEN	JUSCELINO KUBITSCHEK			
04					8				
05					6				
06					4				
07					2				
08					0				
09					9				
10					2				

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

- 30 -

1.49 - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados e ingressos públicos, que consistam em: varrição, lavagem e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUBJEITO PASSIVO

ART. 549 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do título ou o possuidor, e qualquer título, de bem imóvel situado em onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 550 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços urbanos pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de taxa da e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,12 (zero virgula dois por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 1919.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a

tabela abaixo:

residência	0,12
comércio	0,12



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAO GABRIEL D'OESTE

- 81 -

ANEXO IX

TABELA PARA CORREÇÃO DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A NEGOCIANTES AMBULANTES

1 - amarrinhos, tecidos e roupas feitas.....	2,00%	20%
2 - bijuterias e similares.....	2,00%	20%
3 - brinquedos.....	2,00%	20%
4 - fotografia.....	2,00%	40%
5 - frutas, verduras, legumes ou hortaliças.....	2,00%	20%
6 - generos alimentícios.....	2,00%	20%
7 - jóias, relógios ou objetos ou artigos de ouro, platina, pedras preciosas, similares.....	10,00%	20%
8 - Lactícínios.....	2,00%	20%
9 - Linguíças, salischas, salames, paio, fríos, carnes em fatiada, similares.....	2,00%	30%
10 - Materiais ou aparelhos elétricos, electro domésticos, similares.....	2,00%	30%
11 - Perfumes ou artigos de toucador, similares.....	2,00%	20%
12 - demais ambulantes.....	2,00%	20%

ONS:

OS NEGOCIANTES AMBULANTES NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO TERÃO O ALVARÁ EMITIDO PARA O PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ANEXO X

- 88 -

FATORES CORRETIVOS DO TERMO			
TORÇÃO	PENALCIA	SITUAÇÃO	
FIANA 1 0 0	1 0 0	NETO DE QUADRA ESQUINA MAIS DE UMA FRENTE	1 0 0
CONTRAVENÇÃO 0 0 0	ALAGADO 0 6 0	VILA	1 0 0
	INDIVEL 0 6 0	ENCRAVADO	1 0 0
		GLEBA	1 0 0
		ADJORNADO	1 0 0
ATUALIZADO EM <u>1 / 1</u> POR <u>ASSINATURA</u>			

Observação: Esta Tabela poderá ser substituída de acordo com o sistema de processamento adotado pelo Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 29 -

Seção I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ART. 338 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou coligados à sua disposição, com a regularidade necessária

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos indústrias, galhos de árvores, etc, e ainda a remoção de lixo realizado em obra a pedido por solicitação do interessado;

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quisa sejam:

- a - raspagem de telto cerrolável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação de calçamentos;
- c - recondiçionamento de meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de "muro-burro", acostamentos, sinalização e similares;
- e - desobstrução, aterro de reparação e serviços correlatos;
- f - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de tal-veltas;
- g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h - manutenção de lagoas e fontes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

- 18 -

**PARAGRAFO UNICO** - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não conste sua hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

**Seção II**  
**SUJEITO PASSIVO**

**ART. 23º** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**PARAGRAFO UNICO** - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscais de sociedade.

**ART. 24º** - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastramento de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

**PARAGRAFO UNICO** - a fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual servirá de

CODIGO DO LOGADOURO	SEÇÃO	VALOR	NOME DO LOGADOURO
01	0.0.2.6.5	0.1.0.7.0   X	A. V. K.
02	0.0.2.6.5	0.1.8.4.0   X	F. K. L. I. C. A. K. O. S.
03	0.0.2.7.7	0.0.4.1.0   X	
04	0.0.2.7.7	0.0.8.8.0   X	
05	0.0.2.7.7	0.1.1.0.0   X	
06	0.0.2.7.7	0.1.8.3.0   X	
07	0.0.2.7.7	0.1.8.3.0   D	
08	0.0.2.8.8	0.0.4.4.0   K	S. A. R. A. C. U. R. A.
09	0.0.2.8.8	0.0.6.4.0   D	
10	0.0.2.8.8	0.1.4.0.0   D	
		0.1.0.0.0   0.0.2	

VALORES EM REAIS  
 VALORES EM DOLÁRES  
 VALORES EM EURO  
 VALORES EM LIRA  
 VALORES EM DÓLARES  
 VALORES EM LIRA  
 VALORES EM DÓLARES  
 VALORES EM LIRA

ANEXO X  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL D'OESTE**  
 9606  
 BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
 BVT

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL D'OESTE

9809

02	04	05	VALORES EM R\$		06	07	08	09
DATA	LEITO	VALOR/PERCENTUAL	VALORES EM R\$	VALORES EM R\$	EXCLUSÃO			
01	03		x 1	3	5	7		

01	02	03	04	05	06
CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	VALOR	TIPO LOGRADOURO	NOME DO LOGRADOURO	
01	000249	009800	RUA	CORRICAÇA	
02	000249	014700			
03	000257	001000	RUA	DOS CANARIOS	
04	000257	003300			
05	000257	008000			
06	000257	010400			
07	000257	018000			
08	000257	001400	AVEN	TUIUIU	
09	000265	003700			
10	000265	008900			

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE



- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação de serviço ao poder público, a antenas, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estudos fotográficos e climatográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de sons ou vídeos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e amarramento de antenas;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Passagem e segurança (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - Recuperação ou regeneração de inundáveis;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vidéo-tape";
- 64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidermia;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 20 -

Seção III:

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 279 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de ~~o valor do serviço~~.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6, 7 e 11 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

ART. 280 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se alíquota sobre o preço do serviço.

ART. 299 - Na hipótese de serviços prestados por empresas e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em uma ou em duas itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

PARÂMETRO UNICID - O contribuinte deverá apresentar escrituras e informações que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação de alíquota mais elevada.

ART. 300 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade que a alíquota mais elevada.

ANEXO X

DE PARA USO DO PROFISSIONAL

DE VALORES DE SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE

9809

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS

DE VALORES DE SERVIÇOS



BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE

9809

01 - VALORES EM R\$		02 - VALORES EM R\$		03 - VALORES EM R\$		04 - VALORES EM R\$		05 - VALORES EM R\$		06 - VALORES EM R\$		07 - VALORES EM R\$		08 - VALORES EM R\$		09 - VALORES EM R\$		10 - VALORES EM R\$		
01	03	01	03	01	03	01	03	01	03	01	03	01	03	01	03	01	03	01	03	
01	000281	01	7302	00	8000	00	00	RUA												SARACURA
02	000281	01	7300	01	6000	00	00													
03	000281	01	7302	00	8000	00	00													
04	000283	01	7900	01	0000	00	08													
05	000783	01	7502	01	4000	00	06	RUA												JOÃO ALMEIDA SAMPAIO
06	000783	01	6000	00	5000	00	04	RUA												SANTA RITA
07	000484	00	0602	01	4000	00	02	RUA												ASA BRANCA
08	000484	00	1402	00	8000	00	00													
09	000484	00	3002	00	3000	00	09													
10	000508	00	0602	01	4000	00	02	RUA												DOS TUCANOS

LENGUAGEM

LOCAL

DATA

SIGNATURA

de comprovante de pagamento de imposto

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 19 -

do Exercício

ART. 239 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto

ART. 268 - Para os efeitos deste inciso considera-se:

- I - EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço;
- II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou de dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviço;
- III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 8, 11, 12 e 17 da lista do art. 228, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo registro de classe;
- IV - TRABALHADOR AVULSO - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação em prerrogativa;
- V - TRABALHO PESSOAL - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congêneres de terceiros; não o desigual, já nem desvalorizada a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - ESTABELECIMENTO PRESTADOR - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 22 -

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou descoberto pela autoridade administrativa.

ART. 34º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento se procederá por uma comissão municipal designada especialmente para cada pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira

tais como:

a - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - folha de salários pagos, honorários de diretores retiradas de sócios ou gerentes;

c - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

ART. 35º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este código.

Seção IV  
 LANÇAMENTO

ART. 36º - O imposto será lançado:

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
 BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 SÃO GABRIEL DO OESTE

9809

ANEXO X

13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 125 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 - 131 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 138 - 139 - 140 - 141 - 142 - 143 - 144 - 145 - 146 - 147 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160 - 161 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 175 - 176 - 177 - 178 - 179 - 180 - 181 - 182 - 183 - 184 - 185 - 186 - 187 - 188 - 189 - 190 - 191 - 192 - 193 - 194 - 195 - 196 - 197 - 198 - 199 - 200 - 201 - 202 - 203 - 204 - 205 - 206 - 207 - 208 - 209 - 210 - 211 - 212 - 213 - 214 - 215 - 216 - 217 - 218 - 219 - 220 - 221 - 222 - 223 - 224 - 225 - 226 - 227 - 228 - 229 - 230 - 231 - 232 - 233 - 234 - 235 - 236 - 237 - 238 - 239 - 240 - 241 - 242 - 243 - 244 - 245 - 246 - 247 - 248 - 249 - 250 - 251 - 252 - 253 - 254 - 255 - 256 - 257 - 258 - 259 - 260 - 261 - 262 - 263 - 264 - 265 - 266 - 267 - 268 - 269 - 270 - 271 - 272 - 273 - 274 - 275 - 276 - 277 - 278 - 279 - 280 - 281 - 282 - 283 - 284 - 285 - 286 - 287 - 288 - 289 - 290 - 291 - 292 - 293 - 294 - 295 - 296 - 297 - 298 - 299 - 300 - 301 - 302 - 303 - 304 - 305 - 306 - 307 - 308 - 309 - 310 - 311 - 312 - 313 - 314 - 315 - 316 - 317 - 318 - 319 - 320 - 321 - 322 - 323 - 324 - 325 - 326 - 327 - 328 - 329 - 330 - 331 - 332 - 333 - 334 - 335 - 336 - 337 - 338 - 339 - 340 - 341 - 342 - 343 - 344 - 345 - 346 - 347 - 348 - 349 - 350 - 351 - 352 - 353 - 354 - 355 - 356 - 357 - 358 - 359 - 360 - 361 - 362 - 363 - 364 - 365 - 366 - 367 - 368 - 369 - 370 - 371 - 372 - 373 - 374 - 375 - 376 - 377 - 378 - 379 - 380 - 381 - 382 - 383 - 384 - 385 - 386 - 387 - 388 - 389 - 390 - 391 - 392 - 393 - 394 - 395 - 396 - 397 - 398 - 399 - 400 - 401 - 402 - 403 - 404 - 405 - 406 - 407 - 408 - 409 - 410 - 411 - 412 - 413 - 414 - 415 - 416 - 417 - 418 - 419 - 420 - 421 - 422 - 423 - 424 - 425 - 426 - 427 - 428 - 429 - 430 - 431 - 432 - 433 - 434 - 435 - 436 - 437 - 438 - 439 - 440 - 441 - 442 - 443 - 444 - 445 - 446 - 447 - 448 - 449 - 450 - 451 - 452 - 453 - 454 - 455 - 456 - 457 - 458 - 459 - 460 - 461 - 462 - 463 - 464 - 465 - 466 - 467 - 468 - 469 - 470 - 471 - 472 - 473 - 474 - 475 - 476 - 477 - 478 - 479 - 480 - 481 - 482 - 483 - 484 - 485 - 486 - 487 - 488 - 489 - 490 - 491 - 492 - 493 - 494 - 495 - 496 - 497 - 498 - 499 - 500 - 501 - 502 - 503 - 504 - 505 - 506 - 507 - 508 - 509 - 510 - 511 - 512 - 513 - 514 - 515 - 516 - 517 - 518 - 519 - 520 - 521 - 522 - 523 - 524 - 525 - 526 - 527 - 528 - 529 - 530 - 531 - 532 - 533 - 534 - 535 - 536 - 537 - 538 - 539 - 540 - 541 - 542 - 543 - 544 - 545 - 546 - 547 - 548 - 549 - 550 - 551 - 552 - 553 - 554 - 555 - 556 - 557 - 558 - 559 - 560 - 561 - 562 - 563 - 564 - 565 - 566 - 567 - 568 - 569 - 570 - 571 - 572 - 573 - 574 - 575 - 576 - 577 - 578 - 579 - 580 - 581 - 582 - 583 - 584 - 585 - 586 - 587 - 588 - 589 - 590 - 591 - 592 - 593 - 594 - 595 - 596 - 597 - 598 - 599 - 600 - 601 - 602 - 603 - 604 - 605 - 606 - 607 - 608 - 609 - 610 - 611 - 612 - 613 - 614 - 615 - 616 - 617 - 618 - 619 - 620 - 621 - 622 - 623 - 624 - 625 - 626 - 627 - 628 - 629 - 630 - 631 - 632 - 633 - 634 - 635 - 636 - 637 - 638 - 639 - 640 - 641 - 642 - 643 - 644 - 645 - 646 - 647 - 648 - 649 - 650 - 651 - 652 - 653 - 654 - 655 - 656 - 657 - 658 - 659 - 660 - 661 - 662 - 663 - 664 - 665 - 666 - 667 - 668 - 669 - 670 - 671 - 672 - 673 - 674 - 675 - 676 - 677 - 678 - 679 - 680 - 681 - 682 - 683 - 684 - 685 - 686 - 687 - 688 - 689 - 690 - 691 - 692 - 693 - 694 - 695 - 696 - 697 - 698 - 699 - 700 - 701 - 702 - 703 - 704 - 705 - 706 - 707 - 708 - 709 - 710 - 711 - 712 - 713 - 714 - 715 - 716 - 717 - 718 - 719 - 720 - 721 - 722 - 723 - 724 - 725 - 726 - 727 - 728 - 729 - 730 - 731 - 732 - 733 - 734 - 735 - 736 - 737 - 738 - 739 - 740 - 741 - 742 - 743 - 744 - 745 - 746 - 747 - 748 - 749 - 750 - 751 - 752 - 753 - 754 - 755 - 756 - 757 - 758 - 759 - 760 - 761 - 762 - 763 - 764 - 765 - 766 - 767 - 768 - 769 - 770 - 771 - 772 - 773 - 774 - 775 - 776 - 777 - 778 - 779 - 780 - 781 - 782 - 783 - 784 - 785 - 786 - 787 - 788 - 789 - 790 - 791 - 792 - 793 - 794 - 795 - 796 - 797 - 798 - 799 - 800 - 801 - 802 - 803 - 804 - 805 - 806 - 807 - 808 - 809 - 810 - 811 - 812 - 813 - 814 - 815 - 816 - 817 - 818 - 819 - 820 - 821 - 822 - 823 - 824 - 825 - 826 - 827 - 828 - 829 - 830 - 831 - 832 - 833 - 834 - 835 - 836 - 837 - 838 - 839 - 840 - 841 - 842 - 843 - 844 - 845 - 846 - 847 - 848 - 849 - 850 - 851 - 852 - 853 - 854 - 855 - 856 - 857 - 858 - 859 - 860 - 861 - 862 - 863 - 864 - 865 - 866 - 867 - 868 - 869 - 870 - 871 - 872 - 873 - 874 - 875 - 876 - 877 - 878 - 879 - 880 - 881 - 882 - 883 - 884 - 885 - 886 - 887 - 888 - 889 - 890 - 891 - 892 - 893 - 894 - 895 - 896 - 897 - 898 - 899 - 900 - 901 - 902 - 903 - 904 - 905 - 906 - 907 - 908 - 909 - 910 - 911 - 912 - 913 - 914 - 915 - 916 - 917 - 918 - 919 - 920 - 921 - 922 - 923 - 924 - 925 - 926 - 927 - 928 - 929 - 930 - 931 - 932 - 933 - 934 - 935 - 936 - 937 - 938 - 939 - 940 - 941 - 942 - 943 - 944 - 945 - 946 - 947 - 948 - 949 - 950 - 951 - 952 - 953 - 954 - 955 - 956 - 957 - 958 - 959 - 960 - 961 - 962 - 963 - 964 - 965 - 966 - 967 - 968 - 969 - 970 - 971 - 972 - 973 - 974 - 975 - 976 - 977 - 978 - 979 - 980 - 981 - 982 - 983 - 984 - 985 - 986 - 987 - 988 - 989 - 990 - 991 - 992 - 993 - 994 - 995 - 996 - 997 - 998 - 999 - 1000 - 1001 - 1002 - 1003 - 1004 - 1005 - 1006 - 1007 - 1008 - 1009 - 1010 - 1011 - 1012 - 1013 - 1014 - 1015 - 1016 - 1017 - 1018 - 1019 - 1020 - 1021 - 1022 - 1023 - 1024 - 1025 - 1026 - 1027 - 1028 - 1029 - 1030 - 1031 - 1032 - 1033 - 1034 - 1035 - 1036 - 1037 - 1038 - 1039 - 1040 - 1041 - 1042 - 1043 - 1044 - 1045 - 1046 - 1047 - 1048 - 1049 - 1050 - 1051 - 1052 - 1053 - 1054 - 1055 - 1056 - 1057 - 1058 - 1059 - 1060 - 1061 - 1062 - 1063 - 1064 - 1065 - 1066 - 1067 - 1068 - 1069 - 1070 - 1071 - 1072 - 1073 - 1074 - 1075 - 1076 - 1077 - 1078 - 1079 - 1080 - 1081 - 1082 - 1083 - 1084 - 1085 - 1086 - 1087 - 1088 - 1089 - 1090 - 1091 - 1092 - 1093 - 1094 - 1095 - 1096 - 1097 - 1098 - 1099 - 1100 - 1101 - 1102 - 1103 - 1104 - 1105 - 1106 - 1107 - 1108 - 1109 - 1110 - 1111 - 1112 - 1113 - 1114 - 1115 - 1116 - 1117 - 1118 - 1119 - 1120 - 1121 - 1122 - 1123 - 1124 - 1125 - 1126 - 1127 - 1128 - 1129 - 1130 - 1131 - 1132 - 1133 - 1134 - 1135 - 1136 - 1137 - 1138 - 1139 - 1140 - 1141 - 1142 - 1143 - 1144 - 1145 - 1146 - 1147 - 1148 - 1149 - 1150 - 1151 - 1152 - 1153 - 1154 - 1155 - 1156 - 1157 - 1158 - 1159 - 1160 - 1161 - 1162 - 1163 - 1164 - 1165 - 1166 - 1167 - 1168 - 1169 - 1170 - 1171 - 1172 - 1173 - 1174 - 1175 - 1176 - 1177 - 1178 - 1179 - 1180 - 1181 - 1182 - 1183 - 1184 - 1185 - 1186 - 1187 - 1188 - 1189 - 1190 - 1191 - 1192 - 1193 - 1194 - 1195 - 1196 - 1197 - 1198 - 1199 - 1200 - 1201 - 1202 - 1203 - 1204 - 1205 - 1206 - 1207 - 1208 - 1209 - 1210 - 1211 - 1212 - 1213 - 1214 - 1215 - 1216 - 1217 - 1218 - 1219 - 1220 - 1221 - 1222 - 1223 - 1224 - 1225 - 1226 - 1227 - 1228 - 1229 - 1230 - 1231 - 1232 - 1233 - 1234 - 1235 - 1236 - 1237 - 1238 - 1239 - 1240 - 1241 - 1242 - 1243 - 1244 - 1245 - 1246 - 1247 - 1248 - 1249 - 1250 - 1251 - 1252 - 1253 - 1254 - 1255 - 1256 - 1257 - 1258 - 1259 - 1260 - 1261 - 1262 - 1263 - 1264 - 1265 - 1266 - 1267 - 1268 - 1269 - 1270 - 1271 - 1272 - 1273 - 1274 - 1275 - 1276 - 1277 - 1278 - 1279 - 1280 - 1281 - 1282 - 1283 - 1284 - 1285 - 1286 - 1287 - 1288 - 1289 - 1290 - 1291 - 1292 - 1293 - 1294 - 1295 - 1296 - 1297 - 1298 - 1299 - 1300 - 1301 - 1302 - 1303 - 1304 - 1305 - 1306 - 1307 - 1308 - 1309 - 1310 - 1311 - 1312 - 1313 - 1314 - 1315 - 1316 - 1317 - 1318 - 1319 - 1320 - 1321 - 1322 - 1323 - 1324 - 1325 - 1326 - 1327 - 1328 - 1329 - 1330 - 1331 - 1332 - 1333 - 1334 - 1335 - 1336 - 1337 - 1338 - 1339 - 1340 - 1341 - 1342 - 1343 - 1344 - 1345 - 1346 - 1347 - 1348 - 1349 - 1350 - 1351 - 1352 - 1353 - 1354 - 1355 - 1356 - 1357 - 1358 - 1359 - 1360 - 1361 - 1362 - 1363 - 1364 - 1365 - 1366 - 1367 - 1368 - 1369 - 1370 - 1371 - 1372 - 1373 - 1374 - 1375 - 1376 - 1377 - 1378 - 1379 - 1380 - 1381 - 1382 - 1383 - 1384 - 1385 - 1386 - 1387 - 1388 - 1389 - 1390 - 1391 - 1392 - 1393 - 1394 - 1395 - 1396 - 1397 - 1398 - 1399 - 1400 - 1401 - 1402 - 1403 - 1404 - 1405 - 1406 - 1407 - 1408 - 1409 - 1410 - 1411 - 1412 - 1413 - 1414 - 1415 - 1416 - 1417 - 1418 - 1419 - 1420 - 1421 - 1422 - 1423 - 1424 - 1425 - 1426 - 1427 - 1428 - 1429 - 1430 - 1431 - 1432 - 1433 - 1434 - 1435 - 1436 - 1437 - 1438 - 1439 - 1440 - 1441 - 1442 - 1443 - 1444 - 1445 - 1446 - 1447 - 1448 - 1449 - 1450 - 1451 - 1452 - 1453 - 1454 - 1455 - 1456 - 1457 - 1458 - 1459 - 1460 - 1461 - 1462 - 1463 - 1464 - 1465 - 1466 - 1467 - 1468 - 1469 - 1470 - 1471 - 1472 - 1473 - 1474 - 1475 - 1476 - 1477 - 1478 - 1479 - 1480 - 1481 - 1482 - 1483 - 1484 - 1485 - 1486 - 1487 - 1488 - 1489 - 1490 - 1491 - 1492 - 1493 - 1494 - 1495 - 1496 - 1497 - 1498 - 1499 - 1500 - 1501 - 1502 - 1503 - 1504 - 1505 - 1506 - 1507 - 1508 - 1509 - 1510 - 1511 - 1512 - 1513 - 1514 - 1515 - 1516 - 1517 - 1518 - 1519 - 1520 - 1521 - 1522 - 1523 - 1524 - 1525 - 1526 - 1527 - 1528 - 1529 - 1530 - 1531 - 1532 - 1533 - 1534 - 1535 - 1536 - 1537 - 1538 - 1539 - 1540 - 1541 - 1542 - 1543 - 1544 - 1545 - 1546 - 1547 - 1548 - 1549 - 1550 - 1551 - 1552 - 1553 - 1554 - 1555 - 1556 - 1557 - 1558 - 1559 - 1560 - 1561 - 1562 - 1563 - 1564 - 1565 - 1566 - 1567 - 1568 - 1569 - 1570 - 1571 - 1572 - 1573 - 1574 - 1575 - 1576 - 1577 - 1578 - 1579 - 1580 - 1581 - 1582 - 1583 - 1584 - 1585 - 1586 - 1587 - 1588 - 1589 - 1590 - 1591 - 1592 - 1593 - 1594 - 1595 - 1596 - 1597 - 1598 - 1599 - 1600 - 1601 - 1602 - 1603 - 1604 - 1605 - 1606 - 1607 - 1608 - 1609 - 1610 - 1611 - 1612 - 1613 - 1614 - 1615 - 1616 - 1617 - 1618 - 1619 - 1620 - 1621 - 1622 - 1623 - 1624 - 1625 - 1626 - 1627 - 1628 - 1629 - 1630 - 1631 - 1632 - 1633 - 1634 - 1635 - 1636 - 1637 - 1638 - 1639 - 1640 - 1641 - 1642 - 1643 - 1644 - 1645 - 1646 - 1647 - 1648 - 1649 - 1650 - 1651 - 1652 - 1653 - 1654 - 1655 - 1656 - 1657 - 1658 - 1659 - 1660 - 1661 - 1662 - 1663 - 1664 - 1665 - 1666 - 1667 - 1668 - 1669 - 1670 - 1671 - 1672 - 1673 - 1674 - 1675 - 1676 - 1677 - 1678 - 1679 - 1680 - 1681 - 1682 - 1683 - 1684 - 1685 - 1686 - 1687 - 1688 - 1689 - 1690 - 1691 - 1692 - 1693 - 1694 - 1695 - 1696 - 1697 - 1698 - 1699 - 1700 - 1701 - 1702 - 1703 - 1704 - 1705 - 1706 - 1707 - 1708 - 1709 - 1710 - 1711 - 1712 - 1713 - 1714 - 1715 - 1716 - 1717 - 1718 - 1719 - 1720 - 1721 - 1722 - 1723 - 1724 - 1725 - 1726 - 1727 - 1728 - 1729 - 1730 - 1731 - 1732 - 1733 - 1734 - 1735 - 1736 - 1737 - 1738 - 1739 - 1740 - 1741 - 1742 - 1743 - 1744 - 1745 - 1746 - 1747 - 1748 - 1749 - 1750 - 1751 - 1752 - 1753 - 1754 - 1755 - 1756 - 1757 - 1758 - 1759 - 1760 - 1761 - 1762 - 1763 - 1764 - 1765 - 1766 - 1767 - 1768 - 1769 - 1770 - 1771 - 1772 - 1773 - 1774 - 1775 - 1776 - 1777 - 1778 - 1779 - 1780 - 1781 - 1782 - 1783 - 1784 - 1785 - 1786 - 1787 - 1788 - 1789 - 1790 - 1791 - 1792 - 1793 - 1794 - 1795 - 1796 - 1797 - 1798 - 1799 - 1800 - 1801 - 1802 - 1803 - 1804 - 1805 - 1806 - 1807 - 1808 - 1809 - 1810 - 1811 - 1812 - 1813 - 1814 - 1815 - 1816 - 1817 - 1818 - 1819 - 1820 - 1821 - 1822 - 1823 - 1824 - 1825 - 1826 - 1827 - 1828 - 1829 - 1830 - 1831 - 1832 - 1833 - 1834 - 1835 - 1836 - 1837 - 1838 - 1839 - 1840 - 1841 - 1842 - 1843 - 1844 - 1845 - 1846 - 1847 - 1848 - 1849 - 1850 - 1851 - 1852 - 1853 - 1854 - 1855 - 1856 - 1857 - 1858 - 1859 - 1860 - 1861 - 1862 - 1863 - 1864 - 1865 - 1866 - 1867 - 1868 - 1869 - 1870 - 1871 - 1872 - 1873 - 1874 - 1875 - 1876 - 1877 - 1878 - 1879 - 1880 - 1881 - 1882 - 1883 - 1884 - 1885 - 1886 - 1887 - 1888 - 1889 - 1890 - 1891 - 1892 - 1893 - 1894 - 1895 - 1896 - 1897 - 1898 - 1899 - 1900 - 1901 - 1902 - 1903 - 1904 - 1905 - 1906 - 1907 - 1908 - 1909 - 1910 - 1911 - 1912 - 1913 - 1914 - 1915 - 1916 - 1917 - 1918 - 1919 - 1920 - 1921 - 1922 - 1923 - 1924 - 1925 - 1926 - 1927 - 1928 - 1929 - 1930 - 1931 - 1932 - 1933 - 1934 - 1935 - 1936 - 1937 - 1938 - 1939 - 1940 - 1941 - 1942 - 1943 - 1944 - 1945 - 1946 - 1947 - 1948 - 1949 - 1950 - 1951 - 1952 - 1953 - 1954 - 1955 - 1956 - 1957 - 1958 - 1959 - 1960 - 1961 - 1962 - 1963 - 1964 - 1965 - 1966 - 1967 - 1968 - 1969 - 1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974 - 1975 - 1976 - 1977 - 1978 - 1979 - 1980 - 1981 - 1982 - 1983 - 1984 - 1985 - 1986 - 1987 - 1988 - 1989 - 1990 - 1991 - 1992 - 1993 - 1994 - 1995 - 1996 - 1997 - 1998 - 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 - 2005 - 2006 - 2007 - 2008 - 2009 - 2010 - 2011 - 2012 - 2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025 - 2026 - 2027 - 2028 - 2029 - 2030 - 2031 - 2032 - 2033 - 2034 - 2035 - 2036 - 2037 - 2038 - 2039 - 2040 - 2041 - 2042 - 2043 - 2044 - 2045 - 2046 - 2047 - 2048 - 2049 - 2050 - 2051 - 2052 - 2053 - 2054 - 2055 - 2056 - 2057 - 2058 - 2059 - 2060 - 2061 - 2062 - 2063 - 2064 - 2065 - 2066 - 2067 - 2068 - 2069 - 2070 - 2071 - 2

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DOESTE

9809

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	VALOR	TIPO LOGRADOURO	NOME DO LOGRADOURO							
01	0.006.4.4	0.016.0	RUA	QUERENHO - QUERENHO							
02	0.007.5.3	0.006.0	AVENIDA	INDUSTRIAL							
03	0.007.5.3	0.014.0									
04	0.007.5.3	0.046.0									
05	0.007.5.3	0.057.0									
06	0.007.5.3	0.082.0									
07	0.007.7.0	0.007.0	RUA	SIRIRIEMA							
08	0.007.7.0	0.017.0									
09	0.007.7.0	0.037.0									
10											

LOCAL

DATA

ASSINATURA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DOESTE



ART. 319 - Preço do serviço é a recíbia bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subprestada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 1º e 2º da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a - no valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b - no valor das subprestadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b - os juros relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição desde que previa e expressamente contratados.

ART. 320 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ART. 321 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundadamente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escritura válida atualizada;

II - O contribuinte depois de iniciado, deixar de emitir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraudes ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissas ou não estejam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;



# BOLETIM DE VALORES DE TERRENO BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE

9809

Nº DA FOLHA: 01 | Nº DA VOTAÇÃO: 03 | Nº DA MATRÍCULA: X1 | VALORES EM MONEDA NACIONAL: 3 | VALORES EM MONEDA EXTERNA: 5 | ESCALA: 7 | Nº DA PLANILHA DE PLANILHAS: | OBSERVAÇÕES:

01	02	03	04	05	06
CODIGO DO LOGRADOURO	SECÃO	VALOR	TIPO LOGRADOURO	NOME DO LOGRADOURO	
01	0.0.4.3.0x	0.1.0.0.0   0.0.2	RUA	P. J. C. A. - P. A. M.	
02	0.0.5.0.0x	0.0.8.0.0   0.0.1			
03	0.0.5.8.0x	0.0.5.0.0   0.0.0			
04	0.0.0.6.0x	0.1.4.0.0   0.0.8	RUA	U. T. R. A. P. U. R. U.	
05	0.0.4.3.0x	0.1.0.0.0   0.0.6			
06	0.0.4.3.0x	0.0.8.0.0   0.0.4			
07	0.0.5.0.0x	0.0.8.0.0   0.0.2			
08	0.0.5.5.0x	0.0.5.0.0   0.0.0			
09	0.0.0.6.0x	0.1.4.0.0   0.0.8	RUA	P. I. N. T. A. S. S. I. L. O.	
10	0.0.5.0.0x	0.0.8.0.0   0.0.2			

LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neta instalados), estradas, pontes e congêneres - see (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de indústrias;
- 22 - raspagem e liustração de asfalto;
- 23 - desinsetação e higienização;
- 24 - liustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a pedido final do objeto liustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, banhos, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comitê, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversas públicas:
  - A - teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, "tiki-dancing" e congêneres;
  - B - exposições com cobrança de ingresso;
  - C - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - D - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - E - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
  - F - execução de música, individualmente ou por conjunto;
  - G - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 - agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediários, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 38 e 39;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não realizados no item anterior e nos itens 38 e 39;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
 Nº 01 / 01 / 1981

01	02	03	04	05	06
CODIGO DO LOCADOURO	RECAD	VALOR	TIPO LOCADOURO	NOME DO LOCADOURO	
01	0.2.1.5.0.2	0.2.0.0.0.0.0.3	R.U.A.	PARANÁ	
02	0.1.1.2.5.1	0.2.0.0.0.0.0.1	R.U.A.	SANTA CATARINA	
03	0.1.7.6.5.1	0.2.4.0.0.0.0.0			
04	0.2.0.5.5.2	0.2.0.0.0.0.0.8			
05	0.1.1.7.5.1	0.2.0.0.0.0.0.6	R.U.A.	R. IO. GRANDE DO SUL	
06	0.1.7.6.5.1	0.2.4.0.0.0.0.4			
07	0.2.0.5.5.1	0.2.0.0.0.0.0.2			
08	0.0.9.8.0.0	0.2.0.0.0.0.0.0	R.U.A.	R. LIVRO NOGUEIRA	
09	0.1.1.3.0.0	0.2.4.0.0.0.0.9			
10	0.1.7.2.0.0	0.2.8.0.0.0.0.2			

LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Seção VI  
 ISENÇÕES

ART. 519 - Respostadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam sujeitos do imposto os serviços:

- a - prestados por empresas ambulantes e lavanderias;
- b - prestados por associações culturais;
- c - de diverso público, com fins beneficentes ou culturais - cuja de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII  
 INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 520 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
  - a - não comparecimento à repartição pública do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou anulação das alterações ocorridas;
  - b - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda, ou transferência de estabelecimento e encerramento ou de transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referidas no art. 27, § 1º, nos casos de:
  - a - falta de livros fiscais;
  - b - falta de escrituração do imposto devido;
  - c - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
  - d - falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.
- III - multa de importância de 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- 6 -

II - TAXAS:

- a - Taxa de Serviços Públicos;
- b - Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Título I  
DOS IMPOSTOS

Capítulo I

~~IMPORTE DE SERVIÇOS DE MELHORIA~~

~~IMPORTE DE SERVIÇOS DE MELHORIA~~

Seção I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ART. 3º - A hipótese de incidência do imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

ART. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a delimitada e delimitada em Lei Municipal onde existem pelo menos um dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

BOLETIM DE VALORES DE TERRENO  
BVT  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE  
9809

DE VALOR FISCAL: 0,1  
DE VALOR REAL: 0,2  
VALORES EM C/ 1  
VALORES EM C/ 2  
VALORES EM C/ 3  
VALORES EM C/ 4  
VALORES EM C/ 5  
VALORES EM C/ 6  
VALORES EM C/ 7  
VALORES EM C/ 8  
VALORES EM C/ 9  
VALORES EM C/ 0

CODIGO DO LOGADOURO	SEÇÃO	VALOR	TIPO DO LOGADOURO	NOME DO LOGADOURO
01	0.0.0.0.7.9	0.0.8.0.0.X	0.0.8.0.0.3	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
02	0.0.0.0.7.9	0.1.3.3.0.X	0.1.4.0.0.1	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
03	0.0.0.0.7.9	0.1.9.1.0.X	0.2.0.0.0.0	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
04	0.0.0.0.7.9	0.2.2.0.0.X	0.1.4.0.0.8	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
05	0.0.0.0.8.7	0.0.7.3.0.X	0.1.0.0.0.5	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
06	0.0.0.0.8.7	0.0.8.8.0.X	0.1.4.0.0.4	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
07	0.0.0.0.8.7	0.1.0.3.0.D	0.1.4.0.0.2	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
08	0.0.0.0.8.7	0.1.3.1.0.D	0.2.0.0.0.0	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
09	0.0.0.0.8.7	0.1.6.1.0.D	0.2.4.0.0.9	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.
10	0.0.0.0.8.7	0.1.7.5.0.D	0.2.0.0.0.2	K.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.L.



# BOLETIM DE VALORES DE TERRENO BVT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VIA GABRIEL D'OSTE**

DE CATEGORIA DE MUNICÍPIO  
**9809**

DE FASE DE SEU PROCESSAMENTO

01. SÍMBOLO	04. SETOR	05. VALOR PORCENTUAL	VALORES EM REAIS	VALORES EM REAIS	VALORES EM REAIS	06. MONEDA DE LINHAS	07. OBSERVAÇÕES
[0.1]	[0.2]	VALORES EM C% [0.1]	[0.3]	[0.4]	[0.5]	[0.6]	[0.7]

01	02	03	04	05	06	07
CÓDIGO DO Lote/QUADRO	SEÇÃO	VALOR	TIPO Lote/QUADRO	NOME DO Lote/QUADRO		
01	[0.2.3.7.5]X	[0.2.0.0.0] [0.0.2]	R.1.A	R. F. F. R. I. T. O. S. A. N. T. O.		
02	[0.2.6.6.5]X	[0.1.4.0.0] [0.0.1]				
03	[0.1.2.5.0]X	[0.1.0.0.0] [0.0.0]	R.1.A	B. A. R. I. A.		
04	[0.1.6.9.5]X	[0.1.4.0.0] [0.0.8]				
05	[0.2.2.8.0]X	[0.2.0.0.0] [0.0.6]				
06	[0.2.5.7.0]X	[0.1.4.0.0] [0.0.4]				
07	[0.1.0.2.5]X	[0.1.0.0.0] [0.0.2]	R.1.A	R. I. O. D. E. J. A. N. E. I. R. O.		
08	[0.1.4.7.0]X	[0.1.4.0.0] [0.0.0]				
09	[0.2.0.5.5]X	[0.2.0.0.0] [0.0.9]				
10	[0.2.3.4.5]X	[0.1.4.0.0] [0.0.2]				

LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OSTE

LEI Nº 016/83

EM 13 DE DEZEMBRO DE 1983

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ROBERTO EMILIANI, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de Dezembro de 1983 e este senctoma e promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

ART. 1º - Esta Lei inativou o Código Tributário do Município, obedecida os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livre Prineiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

ART. 2º - Ficam inativados os seguintes tributos:

- 1 - IMPOSTOS:
  - a - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana
  - b - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.